



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.574 - SP (2014/0220467-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057  
**AGRAVADO** : TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124937

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A RECORRIDA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE FARMACÊUTICA, NEM, EM RELAÇÃO A ELA, PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. LEI 6.839/80. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Tap Transportes Alternativos Ltda - Microempresa contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a dispensa da contratação de farmacêutico para a realização do transporte de medicamentos, inscrição perante o referido Conselho, bem como a interrupção da aplicação de novas multas, além do cancelamento das já existentes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

V. Tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que "a imperante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros", o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220467-4

**AgInt no  
REsp 1.478.574 / SP**

Números Origem: 00210297620074036100 200761000210294 210297620074036100 308907

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057  
RECORRIDO : TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057  
AGRAVADO : TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124937

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.574 - SP (2014/0220467-4)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 25/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se encontra assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - TRANSPORTADORA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.

2. E indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas' (fl. 297e).

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, em face da negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alega que o acórdão recorrido, 'ao concluir pela desnecessidade de responsável técnico farmacêutico na transportadora de medicamentos, contrariou os artigos 1º, 2º, 51 e 53 da Lei nº 6.360/76, bem como os artigos 1º, 2º, 75 e 78 do Decreto nº 79.094/77 que a regulamenta, artigo 1º da Lei nº 6.839/80, artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1º do Decreto 85.878/81' (fl. 318e).

Argumenta que, 'para o bem da saúde pública, é necessário que o armazenamento e transporte de medicamentos sejam acompanhados por responsável técnico farmacêutico, que assegurará a manutenção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das propriedades terapêuticas dos produtos, os mantendo à distância de fatores nocivos' (fl. 320e).

Requer, por fim, 'seja acolhida a preliminar argüida, anulando o v. Acórdão combatido, determinando-se que seja outro proferido com o enfrentamento das questões suscitadas nos Embargos de Declaração, ou, reconhecendo como prequestionados os pontos suscitados, seja o presente recurso provido, reformando-se na íntegra o v. acórdão combatido, pelos fundamentos acima elencados, por ser esta a única medida de JUSTIÇA EM PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA!' (fl. 329e).

Em contrarrazões, a parte recorrida requer que o recurso especial não seja conhecido e, caso admitido, que seja desprovido (fls. 336/350e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 352e).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO.

Com a edição da Medida Provisória nº 2190-34/2001, cuja vigência está corroborada pelo art. 2º, da EC 32/2001, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também nas distribuidoras de medicamentos, porquanto a aplicação do regramento específico previsto no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73 foi estendido às referidas distribuidoras. Precedentes. Parecer pelo conhecimento e provimento ao recurso especial' (fl. 363e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, 'de acordo com o disposto no art. 1º



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa' (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido no sentido de que a recorrida não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros (fl. 295e), a inversão do julgado, na forma pretendida pela parte recorrente, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

**'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTADORA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. AFERIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2. A alteração do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.504.863/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 370/372e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

**"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973**

O primeiro fundamento que motivou o não conhecimento do Recurso Especial interposto diz respeito à não caracterização da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Analisa-se o presente com fulcro no Enunciado administrativo número 2



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Egrégio STJ, in verbis:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia, a omissão está devidamente caracterizada na medida em que o órgão julgador, a despeito de ter sido instado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou acerca dos dispositivos legais que lhe foram submetidos, notadamente quanto ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 5991/73, artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, Portaria nº 1052/98 do Ministério da Saúde e art. 24 da Lei nº 3820/60.

Note-se que o Tribunal de origem não analisou a questão posta sob a ótica dos citados dispositivos legais, circunstância essa que além de caracterizar omissão, inviabilizaria a interposição de Recurso Especial, ante a inexistência do devido prequestionamento.

Portanto, ao contrário do entendimento esposado na decisão que não conheceu o Recurso Especial, não é possível afastar a omissão em que incorreu o órgão julgador do Tribunal de origem e, conseqüentemente, a efetiva caracterização da contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

### DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 STJ

O segundo fundamento que se utilizou a Exma. Relatora para não admitir o Recurso Especial foi o entendimento de que é necessário enfrentar questões fático-probatórias, o que não se admite na via recursal excepcional.

Contudo, a matéria controvertida no presente feito consiste na possibilidade ou não de o CRF-SP exigir a presença de responsável técnico farmacêutico em transportadora e distribuidora de medicamentos.

Assim, extrai-se que O MÉRITO RECURSAL É UNICAMENTE DE DIREITO, visto que se discute a legalidade da exigência de registro de empresa que desenvolve o transporte de medicamentos e não podem ficar a cargo de leigos por força de expressa disposição legal (art. 1º do Decreto nº 85.878/81 c.c. art. 21 e 22 da Lei nº 5.991/1973 e art. 24, da Lei nº 3.820/1960).

Nesse contexto, não há que se falar em reexame de provas, pois não há controvérsia e nem se discute os produtos itens a exigir reanálise fática, a matéria tratada é a legalidade da exigência de assistência farmacêutica e registro perante a entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Em acréscimo, o Estado de São Paulo recentemente, editou a Lei



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15.626, de 19/12/2014, reforçando obrigatoriedade da presença do farmacêutico responsável técnico, vejamos:

(...)

Portanto, em que se trate de ato normativo posterior ao acórdão recorrido, certo é que se faz necessária sua análise para fins de modulação da decisão, reconhecendo-se sua vigência e exigibilidade no que se refere aos atos praticados após a vigência da Lei nº 15.626/2014" (fls. 380/381e).

Por fim, requer "o PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto, para, consequentemente, sê-lo conhecido e ao final provido por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 381e).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 388e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.574 - SP (2014/0220467-4)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece censura a decisão ora agravada.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA contra ato do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a dispensa da contratação de farmacêutico para a realização do transporte de medicamentos, inscrição perante o referido Conselho, bem como a interrupção da aplicação de novas multas, além do cancelamento das já existentes.

A Corte de origem manteve a sentença que concedeu a segurança, sob os seguintes fundamentos:

"A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º).

O artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

O objetivo social da impetrante consiste no "transporte rodoviário de cargas em geral" (fls. 20).

Nestes termos, é indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias.

Além disso, a impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

(...)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 294/296e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta contrariedade ao art. 535 do CPC/73, em face da ausência de pronunciamento sobre o disposto na Lei 6.360/76 e no Decreto 79.094/77, e aos arts. 1º, 2º, 51 e 53 da Lei 6.360/76, 1º, 2º, 75 e 78



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto 79.094/77, 1º da Lei 6.839/80, 10 e 24 da Lei 3.820/60, 2º e 8º da Lei 9.782/99 e 1º do Decreto 85.878/81, sob o fundamento, em síntese, de que "é atribuição privativa do farmacêutico o assessoramento e a responsabilidade técnica de depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza, englobando, portanto, o armazenamento e transporte de medicamentos" (fl. 327e).

À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente quanto a ser indevida a inscrição da recorrida no Conselho Regional de Farmácia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

**1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mérito, como ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL. ENGENHARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Segundo jurisprudência assente desta Corte Superior, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho Regional.**

**Assim, a exigência de responsável técnico, bem como de registro da empresa em entidade de classe, só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Precedentes.**

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 825.433/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016).

Ademais, tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que "a imperante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros" (fl. 295e), o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Em tal sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESAS DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ÀQUELAS SUJEITAS AO CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 1. A instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrida não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. A alteração de tais premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.509.652/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220467-4

**AgInt no  
REsp 1.478.574 / SP**

Números Origem: 00210297620074036100 200761000210294 210297620074036100 308907

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057  
RECORRIDO : TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057  
AGRAVADO : TAP TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124937

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.